
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.439, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre rescisão do Convênio entre a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 135, V, da Constituição do Estado do Pará,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 1996 de 31 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o pagamento de Taxa de Segurança instituída pela Lei nº 6.010, de 27 de dezembro de 1996 (FISP), se aplicado ao Convênio ML 009/97 e seu 1º Termo Aditivo, deveria resultar na cobrança da importância de R\$ 5.054.400,00 (Cinco Milhões, Cinquenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais);

CONSIDERANDO que a Companhia Vale do Rio Doce pagará pelo Convênio no prazo de 02 (dois) anos a importância de R\$ 277.264,00 (Duzentos e Setenta e Sete Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais);

CONSIDERANDO que a diferença de R\$ 4.777.135,57 (Quatro Milhões, Setecentos e Setenta e Sete Mil, Cento e Trinta e Cinco Reais e Cinquenta e Sete Centavos) é o prejuízo dado pela referência Companhia, que já espolia bastante este Estado;

DECRETA:

ART. 1º - Fica rescindido o Convênio ML 009/97 e seu 1º Termo Aditivo, que dispõe sobre a prestação de Policiamento Preventivo por parte da polícia Militar do Pará, no Projeto Serra Leste, da Companhia Vale do Rio Doce, localizado no Município de Curionópolis / Pa, conforme item 7.1.2, Cláusula Sétima, do referido Convênio.

ART. 2º - A Polícia Militar do Pará providenciará a instalação de um Destacamento Operacional em Serra Pelada, subordinado ao Comando do CPR - II com sede em Marabá, visando a manutenção da Ordem Pública.

ART. 3º - Ao comandante Geral da Polícia Militar do Pará, caberá o envio de correspondência a CVRD, comunicando a rescisão do Convênio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias conforme estabelecido no Item 7.1, Cláusula Sétima do referido Convênio.

ART. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré, Sede do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1997.

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Governador do Estado, em exercício

DOE Nº 28.577, de 24/10/1997.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO DECRETO (DECRETO Nº 2.440/97) QUE
REGULAMENTA O ART. 142 DA LEI 5.810/94

CONSIDERANDO que o objetivo maior da gratificação de produtividade é conferir estímulo aos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.810/94, com reflexos positivos na receita própria estadual;

CONSIDERANDO a manifesta insatisfação dos servidores responsáveis direta ou indiretamente pela tributação, arrecadação e fiscalização, em vista das perdas salariais advindas das profundas mudanças dos planos econômicos do país nos últimos anos e a estabilização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, índice utilizado para o cálculo das quotas de gratificação da produtividade;

CONSIDERANDO que o número de quotas a ser concedidas aos servidores permanece inalterado, bem como o valor unitário da quota, não repercutindo, portanto, no provisionamento do orçamento do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.011, de 27 de dezembro de 1996, ao reduzir as multas, integrantes dos créditos tributários, de forma a adequá-las ao atual contexto econômico nacional, repercutiu sobre a aplicação do que dispõe o art. 5º, II do Decreto nº 2.595/94;

CONSIDERANDO que é de fundamental importância a definição de um sistema de mérito que venha a estimular e valorizar o desempenho do servidor, objetivando seu engrandecimento e bem estar, para finalmente atingir de maneira crescente e espontânea o propósito da Administração Fazendária de captar receitas;

CONSIDERANDO a necessidade de se rever a forma de cálculo para a avaliação do crescimento da arrecadação estadual tendo em vista que, com a estabilização da moeda corrente do país e o baixo índice de inflação, a meta de arrecadação estabelecida para as Regiões Fiscais da Fazenda Estadual tornou-se inviável e inatingível, gerando perdas crescentes na gratificação de produtividade (Art. 5º);

CONSIDERANDO que é imprescindível reconhecer que a constituição de crédito tributário é a melhor - senão a única - forma de induzir ao aumento do recolhimento espontâneo, pela imposição da imagem atuante do Fisco Estadual (Art. 7º);

CONSIDERANDO a interposição do Pará como um dos Estados de menor remuneração da classe fiscal em termos nacionais, e, que por força de tal quadro, encontram-se os servidores responsáveis por esta tarefa primordial desestimulados a produzir com maior afinco;

CONCLUI-SE pela importância da publicação deste Decreto, como forma de buscar o aprimoramento constante da Administração Fazendária Estadual, como marco do atual Governo, visando principalmente o desenvolvimento do homem como cidadão.

PROPOSTA DE DECRETO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE
QUADRO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR COM A MINUTA
PROPOSTA

DECRETO Nº 2.595/94 E ALTERAÇÕES	NA PROPOSTA	OBSERVAÇÕES
1. Valor da quota estabelecido em 3.09 Ufirs.	Valor da quota estabelecido em 3.09 Ufirs.	O valor das quotas permanece o mesmo.
2. Quantidade total de quotas limitada em 1.200 para PFE/FTE e 900 para AT/AAF.	Quantidade total de quotas limitada em 1.200 para PFE/FTE e 900 para AT/AAF.	A quantidade total de quotas do Decreto permanece a mesma.
3. Etapa Básica fixada em 600 quotas para PFE/FTE e 450 quotas para AAF/AT.	Etapa Básica fixada em 600 quotas para PFE/FTE e 450 quotas para AAF/AT.	Não existe alteração na quantidade de quotas da Etapa Básica.
4. Etapa Complementar de Arrecadação limitada em 300 quotas para PFE/FTE e 225 quotas para AAF/AT, com a exigência de 30% de crescimento real sobre a arrecadação do exercício anterior para alcançar a plenitude das quotas.	Etapa Complementar de Arrecadação limitada em 300 quotas para PFE/FTE e 225 quotas para AAF/AT, com a exigência de 5% de crescimento real sobre a arrecadação do exercício anterior para alcançar a plenitude das quotas.	A alteração proposta reduz a exigência dos atuais 30% de crescimento real da arrecadação para 5%, corrigindo a distorção que desestimula e influencia negativamente no trabalho do fisco estadual. Não há alteração na quantidade de quotas, apenas na forma de percepção.
5. Etapa Complementar Individual limitada em 300 quotas para PFE/FTE e 225 quotas para AAF/AT, vinculada ao julgamento/recolhimento de crédito tributário.	Etapa Complementar Individual limitada em 300 quotas para PFE/FTE e 225 quotas para AAF/AT, vinculada ao julgamento/recolhimento de crédito tributário.	A alteração proposta também não altera numericamente as quotas desta etapa, entretanto reduz os intervalos da Tabela nos quais são aplicados os créditos tributários para fins de conversão em quotas. Tal alteração se funda-

menta pela publicação da lei nº 6.011/96 que reduziu as multas da Lei 5.530/89 em até 60%,prejudicando com isso a percepção desta etapa.

6. Etapa Especial limitada em 600 para PFE/FTE e 450 quotas para AAF/AT.	Etapa Especial limitada em 600 para PFE/FTE e 450 quotas para AAF/AT.	Nenhuma alteração foi proposta nesta etapa.
--	---	---

7. Aposentados: pagamento integral das quotas previstas no Decreto: 1200 para PFE/FTE e 950 para AT/AAF.	Aposentados: pagamento integral das quotas previstas no Decreto 1200 para PFE/FTE e 950 para AT/AAF.	Nenhuma alteração foi proposta com efeito na aposentadoria.
--	--	---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

